



## Proc. Administrativo 25- 794/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

**Data:** 19/03/2024 às 14:36:12

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SA, SP, SP-DP, SP-SP, SF, SF-DGC, SF-DCL

### Pregão 104-2023 - Proc. 265-2023 - Projeto Elétrico - Paço Municipal

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_Administrativo\_Recurso\_Pregao\_Eletronico\_104\_2023\_Habilitacao\_Vencedora.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**LAVRA:** ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada em Engenharia Elétrica para elaboração de projeto elétrico e rede lógica, onde compreenderá toda estrutura elétrica e lógica dos ambientes bem como a elaboração do projeto do Padrão para atender a demanda dos mesmos, no Paço Municipal de Céu Azul, localizado na Av. Nilo Umberto Deitos ,1426, Centro, Céu Azul-Pr.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023. ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITÁLICA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME.**

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **GERSON DOS SANTOS ANTIVERE JÚNIOR**, em face da **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **N. DOMENEGATO ENGENHARIA LTDA** por não atender os termos edital.

Nas razões do RECURSO, a empresa recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida não teria apresentado CAT devidamente registrada no conselho de classe da categoria, ou ART ou RRT do serviço executado, conforme previsão na Lei nº 14.133/21.

Sustenta que ART ou RRT registrada no CREA, não pode somente ser assinada por pessoa jurídica.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões.

Após manifestação do Sr. Pregoeiro, este encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.

**II – DA TEMPESTIVIDADE.**

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, portanto, em consonância com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

Pois bem.

O Sr. Pregoeiro, dentro dos limites legais, avaliou que os documentos apresentados pela licitante recorrida que atendem os ditames editalícios, para fins de comprovação de sua capacidade técnica para execução do objeto a ser contratado, sobretudo porque no edital consta cláusula expressa dos documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica (Anexo 03 – Exigências para habilitação – item 2.5.1):

***2.5.4. Atestado de capacidade técnica, que comprove o fornecimento de serviços semelhante ou igual ao objeto desta Licitação e que o mesmo foi executado em conformidade. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração.***

O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim meio para se alcançar a melhor e mais vantajosa proposta para Administração Pública, observando-se os princípios que a norteiam, em especial aqueles elencada no art. 37, “caput”, da CF e Lei nº 8.666/93, motivo pela qual não pode se ater a formalidades excessivas, sob pena de prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

De mais a mais, vale ressaltar que, que a Carta Magna de 1988, prevê, explicitamente, o princípio da legalidade como um dos que regem a Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nesse sentido, o Município de Céu Azul, como órgão público, somente pode fazer aquilo que a lei autoriza e, pelo disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, não pode exigir dos licitantes documentos além daqueles elencados no citado ato normativo, dentre eles CAT devidamente registrada no conselho de classe da categoria, ou ART ou RRT do serviço executado.

E na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 3º indica os parâmetros da exigência ora debatida:

***“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”***

Assim, resta evidenciado que o parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 preceitua que devem ser admitidos certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Ademais, o Sr. Pregoeiro, realizou a análise dos documentos exigidos no termo editalício, atestou a sua verificação, considerando, conseqüentemente, satisfeitas as condições previstas no edital, opinando pela manutenção da classificação da empresa recorrida.

Posto isto, conclui-se pela improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela licitante **GERSON DOS SANTOS ANTIVERE JÚNIOR**, em face da **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **N. DOMENEGATO ENGENHARIA LTDA.**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa recorrente, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de março de 2024.

---

**Alexandre Vanin Justo**

Advogado

OAB/PR Nº 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A3F-E177-9EDB-29B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 19/03/2024 14:36:39 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A3F-E177-9EDB-29B6>